

TRENDS AND CHALLENGES IN THE IMPLEMENTATION
OF THE NEW PUBLIC PROCUREMENT LAW IN BRAZIL



TENDÊNCIAS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO BRASIL

GONÇALVES PEREIRA, Ítalo; PAULO TERRA NOBRE, Marcos;
VIANA PACHECO, Pablo

-  Ítalo Gonçalves Pereira, UNIFENAS, Brasil
-  Marcos Paulo Terra Nobre, UNIFENAS, Brasil
-  Pablo Viana Pacheco, UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil
ISSN: 2596-3481
Publicação: Mensal
vol. 6, nº. 8, 2024
revista@unifenas.br

Recebido: 20/11/2024
Aceito: 09/12/2024
Publicado: 19/12/2024

ABSTRACT: Until April 1, 2021, public procurement was regulated by Law No. 8,666/1993 (General Procurement Law), Law No. 10,520/2002 (Auction Law), and Law No. 12,462/2011 (Differentiated Procurement Regime Law). However, on this date, Law No. 14,133 came into effect, introducing various changes to the procurement process, such as new principles, types of contracting, and evaluation criteria, in addition to altering the procurement phases, among other changes. This paper studies the challenges faced in implementing this legislative modernization and the way it was introduced into the Brazilian legal framework, as well as the changes and how they will affect procurement processes in the next years. The discussion is of great importance for the proper application of the bidding process, as its poor execution will result in losses for the public authority over the years.

KEYWORDS: Contract; Type; Contracting; Phase.

RESUMO: Até 1º de abril de 2021, as licitações eram reguladas pelas leis nº 8.666/1993 (lei geral de licitações), lei nº 10.520/2002 (lei do pregão) e a lei nº 12.462/2011 (lei do regime diferenciado de contratação). No entanto, nessa data, entrou em vigor a lei nº 14.133, que trouxe diversas modificações no processo licitatório, como a criação de novos princípios, modalidades de contratação e critérios de julgamento, além de alterar as fases licitatórias, entre outras mudanças. Este trabalho estuda os desafios enfrentados para implementação dessa modernização legislativa e a forma como foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas mudanças e como estas afetarão os processos de licitação nos próximos anos. A discussão é de grande importância para a correta aplicação do processo licitatório, uma vez que a sua má execução acarretará prejuízos ao Poder Público ao longo dos anos.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos; Modalidade; Fase.

1 INTRODUÇÃO

A gestão pública tem a obrigação de implementar projetos e oferecer serviços, por esse motivo é essencial que haja uma pessoa jurídica disponível para fornecer serviços quando necessário. É crucial um procedimento administrativo que atenda os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para a seleção deste fornecedor de serviços. Assim, a licitação é um processo oficial onde as empresas competem

para determinar quem será o fornecedor de serviços e produtos para as entidades governamentais. O processo de licitatório consiste em procedimentos administrativos em que a Administração Pública procura pela melhor proposta para uma contratação de serviços, preservando o interesse público. Através da licitação há disputa entre os interessados, sendo dever do governo adquirir e contratar serviços de acordo com normas vigentes. O presente artigo científico possui o objetivo de analisar a Lei 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações apresentando suas novidades e principalmente as dificuldades advindas de seu surgimento, visando assim, melhorar a eficácia, a retidão e incentivar o bom uso de recursos públicos. Ao longo da pesquisa discute-se as percepções acerca da nova lei de licitações, com foco em como a administração pública precisará se adaptar à nova lei, apresentando na conclusão da pesquisa soluções para questões que, mesmo após a aplicação da nova legislação, ainda não foram solucionadas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa realizada adota uma abordagem qualitativa, concentrando-se na coleta e interpretação de dados sem uma análise estatística aprofundada. A pesquisa qualitativa é uma abordagem de pesquisa que estuda aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, abordando temas que não podem ser quantificados em equações e estatísticas. Neste artigo, essa abordagem é utilizada para identificar diferenças entre os procedimentos de licitação descritos nas legislações anteriores e na nova Lei nº 14.133/2021, com abordagens sobre suas vantagens e dificuldades de implementação. Quanto à metodologia, o estudo é classificado como documental, já que preconiza dados oriundos de leis, documentos já publicados e sítios da internet. Para alcançar o objetivo, leis pertinentes, estudos acadêmicos, livros e artigos científicos foram utilizados. Esses delimitados ao cenário das licitações no atual contexto brasileiro. Por fim, o estudo pode ser caracterizado como descritivo, uma vez que sua finalidade e propósito são de detalhar um fenômeno ou circunstância em detalhes, possibilitando uma compreensão clara das características de uma situação, além de esclarecer a conexão entre os acontecimentos. Portanto, seu objetivo é observar, documentar os fenômenos sem manipular ou interferir.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A licitação pública e seus princípios

O processo licitatório é um conjunto de procedimentos administrativos, em que a Administração Pública procura pela melhor proposta para uma contratação de serviços, desse

modo, pode ser assegurada a igualdade aos concorrentes, e a escolha da proposta que seja mais benéfica ao interesse público e coletivo. Fundamentando-se em preceitos doutrinários, é possível apresentar um conceito de “licitação” da seguinte forma: [2] A licitação é um procedimento administrativo destinado a permitir a competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital), que estabelecem critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia. (JUSTEN FILHO, 2024, p.241). As relações e escolhas da Administração Pública em relação aos particulares, mais especificamente quanto a identidade e as condições do relacionamento jurídico, são limitadas pela Constituição Federal. Princípios constitucionais, que norteiam as atividades administrativas, estabelecem limites e deveres. Quanto aos deveres: celeridade, eficiência, isonomia e impessoalidade quanto aos particulares, aplicação da moralidade, publicidade dos atos e a observância de um processo administrativo legal. Ademais, a atuação do poder público deve buscar o interesse público. Já quanto aos limites: a administração pública não pode buscar ou aplicar soluções desfavoráveis economicamente, ou desvantajosas ao poder público, adotar quaisquer soluções que sejam arbitrárias ou sem um devido processo administrativo legal e sem atender a quaisquer princípios constitucionais. Desse modo, todo processo licitatório é a busca, através de um meio específico e particularizado, da realização dos direitos fundamentais através da Administração Pública, sendo adequado considerando as hipóteses de contratação pública. Quando o poder público deixa de atender aos direitos fundamentais há uma falha, conforme orienta a doutrina: [2] Não é suficiente realizar uma licitação, eis que o fundamental é dar efetividade às finalidades impostas pela Constituição. Se a licitação não propicia uma contratação efetivamente vantajosa ou se viola a exigência de isonomia, configura-se um defeito na atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, 2024, p.243). Sobre tudo, a Administração Pública deve entender a licitação não como um fim em si mesma, mas uma ferramenta para, seguindo os princípios norteadores da ação pública, atingir o bem estar coletivo. Quanto a isso, é necessária atenção do administrador, que com a Lei 14.133/2021, deve compreender as novas modalidades, princípios e até as possibilidades de contratação direta, para melhor atender os objetivos estabelecidos na constituição e exercer bem a atividade administrativa.

3.2 Quanto a definição da licitação mais vantajosa

A administração pública possui a tarefa de selecionar a prestação menos cara e dispendiosa, já o particular deve apresentar a melhor prestação possível. O custo-benefício é o que se aplica, e pode ser definido pelas melhores decisões e escolhas que os agentes econômicos realizam, buscando alcançar benefícios que sejam maiores e mais valiosos do que os custos.

3.3 Fomento ao crescimento sustentável da nação

O processo licitatório além de objetivar-se em conquistar proposta de contratação que sejam vantajosas e de melhor

custo-benefício, também busca incentivar o desenvolvimento nacional sustentável. Portanto, apenas conquistar a contratação que seja mais vantajosa economicamente ou mais proveitosa tecnicamente não é suficiente, devendo o ente público buscar a ocasião para incentivar o desenvolvimento nacional, o que atribui um papel regulador complementar para a licitação e os contratos administrativos. O Estado Brasileiro pode, através de contratos administrativos, intervir em vários outros setores importantes da sociedade. Por conseguinte, o desenvolvimento nacional sustentável pode ser tocado através de atividades licitatórias administrativas do Estado, essas que devem ser organizadas para que possam impulsionar a proteção ao meio ambiente e ao crescimento econômico da nação.

3.4 Da Lei 14.333

3.4.1 Do Período de convivência

A lei nº 14.133/2021 entrou em vigor no dia de sua publicação (01/04/2021), ou seja, não ocorreu a *vacatio legis* (vacância da lei), que está prevista no artigo 1º da LINDB e tem a função de criar um período de adaptação. No entanto, o legislador nos trouxe uma nova forma de adaptação, um período de convivência entre a nova lei e as normas anteriores. Esse período iniciava-se em 01/04/2021 e ia até 01/04/2023, mas com a alteração da lei complementar nº 198/2023 passou para 30/12/2023, onde ficarão revogadas as leis que compunham o antigo regime de licitação. Durante esse período, a administração pública poderá aplicar qualquer um dos regimes, seja o novo (disciplinado pela lei nº 14.133/2021), ou o antigo (disciplinado pelas leis nº 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2012), como deixa claro os artigos 191 e 193, II da lei nº 14.133/2021. Vale ressaltar a limitação feita pelo referido artigo 191, onde a administração não poderá fazer contratações aplicando simultaneamente os dois regimes na mesma licitação. Mas nada impede que, durante o período de convivência, a administração alterne entre os dois regimes, ora licitando por um, ora licitando por outro, se adaptando aos poucos a lei nº 14.133/2021. Assim a administração pública tem três opções: Usar o novo regime, o antigo, ou alternar entre eles. Diante desse cenário, a possibilidade de o período ser novamente estendido, e outras questões que ainda serão trabalhadas, é evidente que pode vir a causar um estado de insegurança jurídica, como conclui José dos Santos Carvalho Filho: [1] O atual Estatuto, desse modo, admitiu aplicabilidade concomitante temporária das leis antigas e da lei nova tanto para os contratos administrativos quanto para as licitações. Após o período de concomitância, suprime-se a lei antiga e passa a vigorar apenas a lei nova. É uma técnica legislativa anômala e evidente fonte de controvérsias, além de simbolizar grande insegurança jurídica. (SANTOS

CARVALHO FILHO, 2024, p.197). Assim, esse estado de insegurança jurídica, com algumas licitações feitas em um regime e outras em outro, pode vir a ser uma das maiores dificuldades a ser enfrentada pela Administração, que deverá ter pessoas prontos para licitar com base em qualquer uma das legislações, além de precisar cumprir com os requisitos de cada uma delas. Restando saber até quando realmente será aplicável o disposto na lei nº 8.666/1993.

3.4.2 Consequências do período adaptativo

Durante o biênio de transição entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, diversas situações geram impactos que se prolongam para além desse período. Os processos licitatórios iniciados sob a vigência da antiga lei, mesmo que não concluídos até o fim do período adaptativo, continuam regidos pelas regras anteriores, como assegurado pelo artigo 191 da Lei nº 14.133/2021. Isso ocorre porque o processo licitatório tem início na fase preparatória, que inclui planejamento e avaliação de riscos. Assim, ainda que o edital não tenha sido publicado, o início dessa fase já determina o regime aplicável, garantindo que contratos decorrentes desses processos sigam regidos pela Lei nº 8.666/1993 durante toda a sua execução. Além disso, os contratos firmados sob o regime antigo podem ter sua vigência prorrogada dentro dos limites estabelecidos pela antiga legislação. Por exemplo, no caso de serviços contínuos, os prazos podem ser estendidos por até 72 meses, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Essa possibilidade significa que contratos iniciados ainda no biênio adaptativo podem se estender até 2030, quase uma década após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021. Esses fatores criam um cenário de insegurança jurídica prolongada e de dificuldades operacionais para a administração pública, que precisará lidar com dois regimes legais simultaneamente por um período considerável, exigindo maior preparo e flexibilidade para a gestão dos contratos.

3.4.3 Da maior celeridade do processo licitatório

Com a chegada da Nova Lei, todas as fases dos processos de licitação foram reunidas em um único documento, especificamente no art. 17 da Lei 14.133/21, facilitando a organização e o planejamento dos participantes. Estabeleceu-se o meio eletrônico como oficial, de modo que o formato presencial passou a exigir justificativas para sua realização, tornando-o, assim, excepcional. Inclusive, a nova legislação determinou que a fase de habilitação passou a ocorrer após o julgamento, tornando a fase inicial do processo mais célere, pois a verificação da documentação que habilita o fornecedor será feita apenas para o vencedor do processo licitatório, diferentemente das antigas legislações, que estabeleciam a habilitação como condição para a participação no processo. Essas alterações promovem agilidade e desburocratização do processo licitatório, modernizando, de modo geral, os mecanismos de competição e concorrência.

3.4.4 Modalidades e critérios licitatórios

As modalidades licitatórias são métodos particulares de conduzir o processo de licitação, baseado em critérios previamente estabelecidos. Refere-se à escolha do processo a ser adotado para fomentar a competição em busca da

proposta mais benéfica para a Administração. A Lei 14.133/2021, através de seu art. 28, estabelece cinco modalidades de Licitação. Tendo como novidade o Diálogo competitivo.

3.4.5 Diálogo competitivo

O diálogo competitivo representou uma inovação trazida pela Lei 14.133/2021. É uma modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras através de diálogos com licitantes previamente escolhidos pela Administração Pública. Trata-se de uma modalidade direcionada a satisfazer necessidades muito particulares do Estado, o que exige soluções exclusivas que devem ser propostas pelos licitantes ao final do diálogo.

3.4.6 Maior desconto

Esse critério trata-se de uma novidade da nova legislação de licitações, proporciona maior celeridade ao processamento de licitações, já que torna mais ágeis as análises de efetividade e viabilidade econômica das propostas. As decisões de maior desconto baseiam-se em um preço de referência, que deverá ser divulgado obrigatoriamente no edital de licitação. Este valor é obtido através de uma tabela de preços vigente no mercado ou através de um orçamento previamente preparado pela Administração. A licitação será ganha pelo licitante que proporcione o maior desconto percentual sobre esse montante. Este abatimento será suspenso durante a duração do contrato e serão aplicados novos itens, que possam ser adicionados através de aditivos.

3.4.7 Novos critérios de avaliação

A nova Lei de Licitações trouxe melhorias significativas ao planejamento de avaliação da maior economia para o setor público. A maior retorno econômico é um novo critério de avaliação definido em percentagem, aplicável proporcionalmente à economia obtida com a execução do contrato. Este critério é especialmente útil quando as quantidades, itens ou serviços requeridos são imprecisos ou de difícil definição, permitindo ao poder público selecionar o melhor contrato de maneira mais eficiente. Anteriormente, esse critério estava previsto em legislações como o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e a Lei das Estatais, mas não na antiga Lei de Licitações 8.666/93. A previsão na nova legislação aumenta a segurança e a autonomia do poder público. Além disso, o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico é utilizado em propostas de natureza técnica ou artística, onde não há análise de custos econômicos. Este critério é válido em circunstâncias específicas, oferecendo flexibilidade e adequação às necessidades do setor público. Essas inovações representam um avanço na gestão de recursos públicos, promovendo eficiência, transparência e integridade nas contratações.

3.5 Da contratação direta

3.5.1 Definição

A lei nº 14.133/2021 traz diversas possibilidades de contratação direta, ou seja, a administração pública realiza diversos contratos sem a necessidade de realizar a licitação. A contratação direta garantir a eficácia desses princípios e atingir o melhor interesse público, se feita nos casos e formas previstas em lei. As hipóteses de contratação direta são constituídas em duas categorias, a inexigibilidade e a dispensa da licitação, como determinado no caput do artigo 72 da lei nº 14.133/2021. Sendo a inexigibilidade e a dispensa, respectivamente: [2] Inexigibilidade de licitação é conceito que, sob o ângulo teórico, antecede o de dispensa. É inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” autorizados por lei. (JUSTEN FILHO, 2024, p.280). Como já foi dito, a contratação direta se divide em inexigibilidade e em dispensa da licitação. A nova lei de licitações (14.133/2021), traz alguns róis de: inexigibilidade, estes sendo meramente exemplificativos, devendo analisar a impossibilidade de concorrência; e de dispensa, com róis previstos nos artigos 75 e 76, tendo no entorno de 40 hipóteses. Falaremos apenas das principais mudanças, estas que se concentram nas hipóteses de dispensa, pelo grande número delas, adotaremos a divisão em grupos feita pelo doutor José dos Santos Carvalho Filho, sendo os grupos com mudanças mais relevantes: O critério de valor, a lei nº 14.133/2021 apresenta modificações quanto ao antigo regime. As alterações compreendem: Os valores, que na antiga lei nº 8.666/1993 eram de R\$ 33.000,00 (artigo 24, I) e R\$ 17.600,00 (artigo 24, II), e passaram para R\$ 119.812,02 (art. 75, I, alterado pelo Decreto nº 11.871/2023) e R\$ 59.906,02 (art. 75, II, com redação do mesmo decreto), sendo um aumento substancial; A inclusão da manutenção de veículos automotores no rol de serviços específicos (artigo 75, I), que permite a dispensa em valores mais altos, deferente do antigo regime, em que essa manutenção estava no rol de serviços residuais (artigo 24, I da lei nº 8.666/1993), que permitia um menor valor para dispensa; e a proibição do parcelamento indevido, para fazer indevido da dispensa, a administrador poderia parcelar o contrato, de forma a cada parcelar entrar no limite estabelecido. A antiga lei, já lidava com isso, porém sua limitação não atingia obras da mesma natureza executadas em locais diferentes. O parágrafo §1º, do artigo 75, da lei nº 14.133/2021 resolve esse problema estabelecendo o seguinte critério para a medição dos valores para a dispensa da licitação. Além disso, vale comentar sobre a dispensa por licitação fracassada, que já existia na lei nº 8.666/1993, mas sofre alterações na nova lei. Essas alterações envolvem a criação de um prazo de um ano da verificação do fracasso (artigo 75, III, lei nº 14.133/2021); a delimitação da definição do fracasso da licitação, no antigo regime a definição se resumia aos casos em que “não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas”, já a nova lei resolve as discussões sobre o tema determinando duas possibilidades, licitação deserta e fracassada, vide III do seu artigo 75. Por fim, falaremos da dispensa da licitação em razão da emergência, que está prevista no artigo 75, VIII da lei nº 14.133/2021. Aqui a novidade fica em relação ao prazo para conclusão da obra,

que sai dos 180 dias previstos no antigo regime e vai para um ano. Aumento considerável para acentuar o uso do dispositivo. Com todas essas alterações, percebe-se a intenção do legislador em aumentar o número de contratações diretas e sua segurança. O que evidencia a intenção de expandir o instituto. Dessa forma, será fundamental que o administrador compreenda essas possibilidades de contratação sem licitação, em especial a dispensa em razão do valor, que será primordial para diminuir drasticamente os custos com licitação e atingir de forma mais eficiente o melhor interesse público.

3.6 Sanções e Nulidade

A nova Lei de Licitações unificou os sistemas de avaliações das leis 8.666/93 e 10.520/2002, resultando em melhorias significativas ao definir de maneira mais precisa ações consideradas irregulares e especificar critérios para aplicação de sanções. Essa unificação em um único dispositivo legal não só promove uma tendência de avanço significativo como também valoriza a sociedade, ao integrar uma atividade punitiva de natureza pedagógica que incentiva programas de integridade. Além das sanções administrativas, a nova Lei de Licitações reforça a segurança nos processos licitatórios com sanções penais mais severas. O artigo 178 da nova lei introduz 11 novos delitos relacionados a licitações e contratos públicos no Título XI, Capítulo II-B do Código Penal, aumentando a penalização contra crimes à Administração Pública. Apesar de substituir a lei anterior, a maior parte das penalidades permanece no modelo antigo, não caracterizando abolição criminis. A Nova Lei de Licitações modernizou também as disposições sobre nulidades. Conforme o art. 147, nos casos de irregularidades que configuram nulidade absoluta e insanável, os efeitos dos atos considerados defeituosos podem ser mantidos, incluindo as contratações administrativas. Assim, a decisão sobre a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato deverá ser tomada pelo poder público, quando for uma medida de interesse público, considerando os diversos aspectos previstos nos incisos do art. 147. Portanto, se o interesse público não for prejudicado, o poder público pode optar pela continuidade do contrato e resolver a irregularidade mediante indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de culpa e da aplicação das penalidades apropriadas. Esse entendimento também deve ser aplicado às licitações e contratações regidas pelas leis anteriores. Esses aperfeiçoamentos representam um marco crucial na evolução das compras públicas no Brasil, promovendo eficiência, transparência e integridade na utilização dos recursos públicos.

4 CONCLUSÃO

Nesse trabalho foi objetivado compreender as novidades trazidas pela nova lei de licitações, lei nº 14.133/2021, em relação à lei nº 8.666/1993 e como elas podem traçar os rumos do processo licitatório brasileiro, em especial como as dificuldades serão enfrentadas pela administração pública, para a sua implementação. Inicialmente, foi feita uma análise do processo histórico da licitação no Brasil e seus princípios, analisando a importância da vantajosidade no processo e ao fomento do crescimento sustentável da nação, selecionando a licitação mais adequada e adicionando um papel regulador às licitações e aos contratos administrativos. Depois, foi iniciada a análise sobre a forma como foi implementada essa inovação legislativa, seu período de adaptabilidade e as dificuldades que este poderá causar. Seguindo, buscou-se compreender as novidades nas modalidades, como a criação do diálogo competitivo. Por fim, foi estudado as possibilidades de se realizar a contratação direta e as sanções penais e administrativas que possam ser aplicadas. Para facilitar a adaptação da administração pública, foi estabelecido o período de convivência, que por um lado facilitou a adesão da nova lei, por outro pôde criar um estado de insegurança jurídica, ampliando por longos anos a aplicação da lei nº 8.666/1993 e tornar mais complexa a atuação da administração nas licitações. A nova lei de licitações trouxe várias inovações, que tornaram o processo licitatório mais eficiente, célere e coeso, alterando as fases da licitação e acrescentando princípios que já tinham base jurisprudencial, além de diversas outras modificações, como o aumento das possibilidades de contratação direta. Assim conclui-se que é imprescindível discutir continuamente sobre este assunto, para que desta forma, o objetivo de conseguir contratos que sirvam de maneira fiel ao interesse público seja sempre conquistado pela administração. Sendo necessário ampliar a formação e a especialização dos agentes responsáveis pela licitação e compreender corretamente como a Nova Lei de licitações traz melhorias ao processo licitatório brasileiro, de forma a torná-los aptos a lidar com esse processo transitório e melhor atingir o interesse da coletividade.

REFERÊNCIAS

- [1] Dos Santos Carvalho Filho J. Manual de Direito Administrativo. 38ª ed. Atlas; 2024.
- [2] Justen Filho M. Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. Brasília: Forense; 2024.
- [3] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF; 21 de junho de 1993. Disponível em: . Acesso em: 24 out. 2024.
- [4] Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF; 17 de julho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm . Acesso em: 24 out. 2024.
- [5] Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF; 4 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

[6] Niebuhr JM. Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. São Paulo: Editora RT; 2022. eBook. Disponível

em:<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/21786/ebook%20-%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20e%20contratos%20administrativos%20-%20zenite.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2024.